

**Processo Administrativo 006/2018**

**Decisão**

**Recorrente: Aglesenil Rodrigues de Carvalho**

**Código do Imóvel: 1357345-4**

Nos termos do art. 4º da Lei 5.310/13, compete a Ager, entre outras atribuições, processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos, deliberar quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas à prestação dos serviços públicos municipais de Erechim.

*Art. 4.º No exercício de suas atribuições compete à Agência:*

*III - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;*

*XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas à prestação dos serviços públicos municipais de Erechim;*

A Ager adotou, através da Resolução Ager nº 011/16, o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN (Resolução Homologatória 103 /2014 AGERGS), sendo esta aplicável ao serviço de saneamento da cidade de Erechim RS., mesmo que outra concessionária vier a operar o sistema.

Assim, os serviços da concessionária de saneamento da cidade de Erechim, devem seguir o Regulamento acima citado, em todos seus fundamentos.

A partir da criação da Ager, através da Lei Municipal nº 5.310/13, a concessionária de saneamento passou a ser regulada e fiscalizada pela Agência local, estando submetida a suas decisões e normas, desta forma, compete a AGER julgar os conflitos existentes entre usuários e concessionária, no presente caso, se trata de irregularidade prevista no Regulamento 103/2014 AGERGS, adotado pela AGER, através da Resolução Ager nº 011/16 que revogou a resolução 05/15.

A forma de análise e decisão deve seguir a Resolução Ager nº 07/15, que define formas de julgamento e análise de reclamações de usuários, no caso, sendo perfeitamente aplicável ao caso, eis que julgado pela Diretoria Colegiada, cabendo, se for o caso, recurso para o Conselho Participativo.

Tendo definido a competência, bem como as normas a serem aplicadas, passamos a analisar o fato trazido a julgamento.

### **Relatório:**

A concessionária notificou o Recorrente, tendo em vista que o hidrômetro teria sofrido intervenção irregular, ao ser manuseado pelo usuário, tendo infringido o art. 42, do Regulamento que expõe da seguinte forma:

**Art. 42. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro até a última conexão do quadro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na tabela de infrações.**

O Recorrente apresentou defesa junto a unidade da Corsan local, conforme documento de fls. 23, tendo seu pedido negado, gerado assim, o comunicado de multa fls.10, orientando o usuário, querendo, recorresse junto a AGER.

O Recorrente apresentou Recurso tempestivo junto a AGER, fls. 3/15, apresentando razões da referida intervenção, a Corsan foi citada para responder a fls. 2, tendo apresentado resposta, fls. 16/30.

Em suas razões o Recorrente alega que não houve qualquer intervenção no hidrômetro.

Ao ser informado da suposta irregularidade, confessa que apenas realizou um procedimento de colocação de registro, porém, após o medidor, não causando qualquer interferência na medição do consumo de sua residência.

O procedimento realizado, segundo informa na primeira defesa junta a concessionária, fls. 23, somente se deu para fins de reduzir a pressão da água que vinha da rua, fato que realizou logo após o medidor.

Segue em sua defesa expondo que não teve a intenção de causar danos, bem como não restou demonstrado pela concessionária qualquer fraude ou uso indevido do equipamento sob sua guarda.

Expõe, em resumo, que não causou danos a concessionária, nem agiu de má fé, sendo que ao final pede a procedência do pedido, para lhe isentar da cobrança do débito imposto pela concessionária.

A Concessionária em sua manifestação alega que a Recorrente interveio no ramal predial, não expondo maiores detalhes, também não relatou que tal intervenção tenha causado danos ou prejuízos a concessionária.

É o breve relato dos fatos, passando a decidir.

A AGER já tem se manifestado nos casos idênticos e que houve intervenção de ramal predial, sendo essa intervenção após o medidor e não havendo comprovado dano a concessionária, sempre no sentido de procedência dos Recursos e desconsideração das multas.

Assiste razão ao Recorrente, eis que não ficou demonstrado pela

concessionária qualquer dano sofrido, o Recorrente apenas realizou a colocação de um registro logo após o hidrômetro, eis que a pressão da água certamente causava o consumo excessivo, bem como, poderia provocar a danificação de tubulação e equipamentos.

Importante, neste item, frisar que diversas reclamações já foram encaminhadas a esta Agência, quanto a forte pressão que a água da concessionária exerce sobre a tubulação e equipamentos de usuários, assim, tudo indica que tenha razão o Recorrente, no momento que instalou registro, logo após o hidrômetro, a fim de reduzir a pressão da água, por lógico, com tal atitude reduziu o consumo.

A concessionária em sua defesa se limita a expor que o usuário infringiu o art. 42 do Regulamento, deixando de expor a existência de dolo ou má-fé do usuário, nem mesmo demonstrou qualquer dano que tenha a companhia experimentado.

A alteração do ramal se deu após o hidrômetro, sem ficar clara, por parte da concessionária que danos foram causados, se danos ao hidrômetro, rompimento de lacre entre outros.

Não se pode punir o usuário que agiu de forma a entender que era correto seu procedimento, que não causou danos a concessionária.

Diante o exposto, procede o Recurso do Usuário, assim, deve ser revogado o lançamento da multa, a fim de isentar de qualquer responsabilidade.

A presente decisão deve ser encaminhada a concessionária, expondo que caso não se conforme com a presente decisão, poderá apresentar recurso ao conselho participativo, sendo este apresentado, será levado a próxima reunião ordinária.

Erechim, 18 de maio de 2018

Joarez Luís Sandri  
Diretor Presidente